



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232028 - MT (2026/0045926-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **CARLOS ALBERTO CAVALCANTE**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT0112900**  
: **FERNANDO PICHININ PEREIRA - MT012932**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação integral de medidas protetivas de urgência impostas em contexto de violência doméstica e familiar, consistentes na proibição de aproximação, proibição de contato e disponibilização de “botão do pânico”.
2. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem suspendeu a medida de comparecimento obrigatório a grupo reflexivo, mantendo apenas providências de natureza eminentemente protetiva.
3. *Fundamentos relevantes.* Agravante sustenta inexistência de justa causa e de contemporaneidade do risco, erro de premissa quanto à tipificação, ausência de fundamentação concreta e requer a retirada de seu nome do Banco Nacional de Mandados de Prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, fundadas em risco à integridade psicológica e emocional em contexto de violência doméstica, é válida independentemente de tipificação penal definitiva e da demonstração de contemporaneidade estritamente temporal do risco.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação integral das cautelares demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário correlato; e (ii) saber se a retirada do registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão depende da prévia desconstituição das cautelares remanescentes.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo cabíveis com cognição sumária e vocacionadas à proteção da vítima,

independentemente de tipificação penal definitiva ou descrição acabada dos delitos eventualmente apuráveis.

5. Houve controle de proporcionalidade pelas instâncias ordinárias, com afastamento da medida de comparecimento compulsório a grupo reflexivo e preservação de cautelares menos invasivas e eminentemente protetivas (não aproximação e não contato, com “botão do pânico”).

6. A pretensão de revogação integral exige cotejo abrangente entre relato da ofendida, boletim de ocorrência, formulário de risco, documentos defensivos, ata notarial e histórico relacional, providência que ultrapassa o juízo estrito de legalidade próprio do habeas corpus e do recurso ordinário.

7. A palavra da ofendida, em contexto de violência doméstica, recebe especial relevância em sede cautelar, sem significar presunção absoluta contra o agravante, orientando prudência institucional voltada à proteção preventiva e à evitação de escalada de risco.

8. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco não substitui a valoração judicial do conjunto informativo; respostas negativas não eliminam, por si sós, o periculum in mora, sendo recomendável a preservação de medidas mínimas de não aproximação e não contato diante do contexto apresentado.

9. Não procede a invocação de precedentes em que faltava fundamentação concreta ou substrato mínimo, pois, no caso, as instâncias ordinárias reconheceram elementos suficientes para a preservação de cautelares menos invasivas.

10. A contemporaneidade do risco, em matéria de medidas protetivas, mede-se pela permanência da utilidade protetiva da cautelar, não pelo mero decurso aritmético do tempo; inexistem informações oficiais que demonstrem o desaparecimento integral do estado de cautela.

11. A retirada do nome do agravante do Banco Nacional de Mandados de Prisão condiciona-se à prévia desconstituição das cautelares remanescentes, providência inviável nesta via.

12. Ausentes constrangimento ilegal manifesto, teratologia ou desproporcionalidade evidente, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

#### **IV. DISPOSITIVO**

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.340/2006, art. 22; Código Penal, art. 147-B

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes explicitamente citados fora de trechos de citação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232028 - MT (2026/0045926-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **CARLOS ALBERTO CAVALCANTE**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT0112900**  
: **FERNANDO PICHININ PEREIRA - MT012932**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação integral de medidas protetivas de urgência impostas em contexto de violência doméstica e familiar, consistentes na proibição de aproximação, proibição de contato e disponibilização de “botão do pânico”.
2. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem suspendeu a medida de comparecimento obrigatório a grupo reflexivo, mantendo apenas providências de natureza eminentemente protetiva.
3. *Fundamentos relevantes.* Agravante sustenta inexistência de justa causa e de contemporaneidade do risco, erro de premissa quanto à tipificação, ausência de fundamentação concreta e requer a retirada de seu nome do Banco Nacional de Mandados de Prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, fundadas em risco à integridade psicológica e emocional em contexto de violência doméstica, é válida independentemente de tipificação penal definitiva e da demonstração de contemporaneidade estritamente temporal do risco.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação integral das cautelares demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do habeas corpus e do

recurso ordinário correlato; e (ii) saber se a retirada do registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão depende da prévia desconstituição das cautelares remanescentes.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo cabíveis com cognição sumária e vocacionadas à proteção da vítima, independentemente de tipificação penal definitiva ou descrição acabada dos delitos eventualmente apuráveis.

5. Houve controle de proporcionalidade pelas instâncias ordinárias, com afastamento da medida de comparecimento compulsório a grupo reflexivo e preservação de cautelares menos invasivas e eminentemente protetivas (não aproximação e não contato, com “botão do pânico”).

6. A pretensão de revogação integral exige cotejo abrangente entre relato da ofendida, boletim de ocorrência, formulário de risco, documentos defensivos, ata notarial e histórico relacional, providência que ultrapassa o juízo estrito de legalidade próprio do habeas corpus e do recurso ordinário.

7. A palavra da ofendida, em contexto de violência doméstica, recebe especial relevância em sede cautelar, sem significar presunção absoluta contra o agravante, orientando prudência institucional voltada à proteção preventiva e à evitação de escalada de risco.

8. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco não substitui a valoração judicial do conjunto informativo; respostas negativas não eliminam, por si sós, o periculum in mora, sendo recomendável a preservação de medidas mínimas de não aproximação e não contato diante do contexto apresentado.

9. Não procede a invocação de precedentes em que faltava fundamentação concreta ou substrato mínimo, pois, no caso, as instâncias ordinárias reconheceram elementos suficientes para a preservação de cautelares menos invasivas.

10. A contemporaneidade do risco, em matéria de medidas protetivas, mede-se pela permanência da utilidade protetiva da cautelar, não pelo mero decurso aritmético do tempo; inexistem informações oficiais que demonstrem o desaparecimento integral do estado de cautela.

11. A retirada do nome do agravante do Banco Nacional de Mandados de Prisão condiciona-se à prévia desconstituição das cautelares remanescentes, providência inviável nesta via.

12. Ausentes constrangimento ilegal manifesto, teratologia ou desproporcionalidade evidente, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

### **IV. DISPOSITIVO**

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.340/2006, art. 22; Código Penal, art. 147-B

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes explicitamente citados fora de trechos de citação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO CAVALCANTE contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso concedeu parcialmente a ordem apenas para suspender a medida de comparecimento obrigatório a grupo reflexivo, mantendo as demais medidas protetivas de urgência impostas em favor de N.A.S., notadamente a proibição de aproximação, de contato e a disponibilização do aplicativo “Botão do Pânico”.

No recurso ordinário, a defesa sustentou ausência de justa causa para a manutenção das cautelares, alegando que a narrativa originária não descreveria violência de gênero, mas dissenso patrimonial e relacional, além de ausência de contemporaneidade do risco. A decisão agravada, todavia, concluiu que a pretensão demandaria reinterpretação do contexto fático-probatório e que as medidas remanescentes conservam natureza cautelar e protetiva.

No presente agravo regimental, o agravante afirma, em síntese, que a análise da legalidade das cautelares prescindiria de revolvimento probatório, pois dependeria apenas da leitura do boletim de ocorrência e do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Sustenta erro de premissa fática, ao argumento de que não haveria imputação de injúria ou ameaça, mas apenas suposta violência psicológica. Aduz, ainda, ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade para a manutenção das medidas, requerendo a revogação integral das cautelares e a retirada de seu nome do Banco Nacional de Mandados de Prisão.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo regimental não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De início, não se constata erro de premissa apto a infirmar a decisão anterior. Ainda que se admita, para fins argumentativos, que o boletim de ocorrência tenha indicado formalmente a apuração do delito de violência psicológica, previsto no art. 147-

B do Código Penal, tal circunstância não altera a conclusão jurídica adotada, pois as medidas protetivas de urgência não exigem, para sua imposição ou manutenção, tipificação penal definitiva ou descrição acabada de todos os delitos eventualmente apuráveis.

O que se exige, nesta fase cautelar, é a presença de elementos mínimos de risco à integridade física, psíquica, moral ou emocional da mulher em contexto de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. A cognição é sumária, preventiva e vocacionada à proteção da vítima, não se confundindo com juízo condenatório, nem com antecipação de culpa.

No caso, o Tribunal de origem já exerceu controle de proporcionalidade ao afastar a medida de comparecimento compulsório a grupo reflexivo, preservando apenas providências de natureza eminentemente protetiva: proibição de aproximação, proibição de contato e disponibilização do botão do pânico.

A pretensão de revogação integral das cautelares, contudo, exige cotejo entre o relato da ofendida, o boletim de ocorrência, o formulário de risco, documentos defensivos, ata notarial, histórico relacional das partes, eventual dissenso patrimonial e a persistência ou não do estado de cautela. Tal providência ultrapassa o juízo estrito de legalidade próprio do habeas corpus e do recurso ordinário correlato.

A especial relevância conferida à palavra da ofendida em contexto de violência doméstica não significa presunção absoluta contra o agravante, mas traduz diretriz jurisprudencial de prudência institucional. A palavra da vítima, nesta espécie de conflito, deve ser apreciada com particular atenção, sobretudo em sede cautelar, em que a proteção preventiva busca evitar a escalada de risco antes da consumação de danos mais graves.

Também não procede a alegação de que respostas negativas no Formulário Nacional de Avaliação de Risco eliminariam, por si sós, o *periculum in mora*. O formulário constitui importante instrumento de triagem, mas não substitui a valoração judicial do conjunto informativo. A ausência de respostas afirmativas a determinados quesitos não impede que o juízo, diante do relato e do contexto apresentado, entenda recomendável a preservação de medidas mínimas de não aproximação e não contato.

Os precedentes invocados pelo agravante não conduzem a conclusão diversa. Neles, as medidas haviam sido decretadas sem fundamentação concreta ou perduravam por longo período sem qualquer substrato mínimo. Aqui, diversamente, as instâncias ordinárias reconheceram a presença de elementos suficientes para a preservação de cautelares menos invasivas, limitadas ao afastamento e à ausência de contato, tendo inclusive afastado a providência de caráter mais gravoso.

Quanto à contemporaneidade, a decisão agravada corretamente registrou que, em matéria de medidas protetivas, a atualidade do risco não se mede apenas pelo decurso aritmético do tempo, mas pela permanência da utilidade protetiva da cautelar. Não há, nas informações oficiais, demonstração inequívoca de desaparecimento integral do estado de cautela.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medidas protetivas de urgência impostas pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia, consistentes na proibição de aproximação e contato com a vítima, deferidas no contexto de alegações de perseguição e violência psicológica, incluindo o registro de 24 ligações atribuídas ao agravante em um único dia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de urgência, fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, é válida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada ou do ajuizamento de ação penal, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

4. A manutenção das medidas protetivas está fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, que se sente ameaçada e emocionalmente desestabilizada, o que justifica a tutela judicial.

5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que as medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, devendo o juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.

6. A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima, sendo competência do juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.

2. A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas de urgência demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 227.320/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por fim, a retirada do nome do agravante do Banco Nacional de Mandados de Prisão depende da prévia desconstituição das cautelares remanescentes, providência que não se mostra cabível nesta via.

Assim, inexistindo constrangimento ilegal manifesto, teratologia ou desproporcionalidade evidente, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 232.028 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0045926-8

Número de Origem:  
10158751020258110042 10428925020258110000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE

ADVOGADOS : MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT0112900

FERNANDO PICHININ PEREIRA - MT012932

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE

ADVOGADOS : MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT0112900

FERNANDO PICHININ PEREIRA - MT012932

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026